



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

**PROCESSO Nº : 13.082-6/2012**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTORES : ALESSANDRO NICOLI e GERSON ANTONIO MAURINA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente, analisar-se-ão as irregularidades consideradas remanescentes pela equipe auditora.

**Gestor: Alessandro Nicoli**  
**(período: 01/02 a 15/04/2012 e 17/05 a 31/12/2012)**

#### **1. SANADO**

**2. HB 04. Contrato Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4**

**2.1 - não consta cláusula de fiscalização e acompanhamento do contrato – nº 13/2012; nº 31/2012**

O item foi considerado sanado em razão dos documentos juntados, porém a equipe auditora recomendou que a cláusula de fiscalização deve ser prevista contratualmente, a fim de garantir o direito da Administração em acompanhar a execução do objeto contratado (formalização dos contratos).

**3. HC 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) - Tópico 3.4.**

**3.1 – contratos nº 14/2012 - não há cláusula de dotação pela qual correrá a despesa – cláusula essencial.**

O defendente entende que quando utiliza a modalidade Registro de Preços, há de se inserir o “projeto atividade”, onde se estabelece em qual Secretaria se contabilizará a despesa.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

A equipe auditora não acolheu tal argumento, contrapondo que somente a indicação do projeto atividade é insuficiente para demonstrar a correta classificação orçamentária da despesa, sendo necessário descer até o elemento de despesa, nessa ordem: órgão, unidade orçamentária, programa, projeto atividade, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa. Cita o art. 55, V, da Lei 8.666/1993 como fundamento desse entendimento.

O parecer ministerial entendeu que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado.

Concordo com a manutenção da irregularidade, na medida em que a Lei 8.666/1993, no art. 55, V, e clara ao exigir a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, não sendo suficiente que se indique apenas o órgão – no caso, uma Secretaria – que contabilizará a despesa.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

### **3.2 – contrato nº 18/2012 – previsão de prorrogação de prazo para contrato de fornecimento (natureza não continuada) e não de prestação de serviços.**

O interessado alega que esse contrato não ultrapassou o exercício orçamentário, atendendo ao artigo 57 da 8.666/93.

A equipe auditora discordou. Aduziu que a prorrogação não atinge fornecimento de bens, e sim prestação de serviço, sendo que, no caso concreto, a prorrogação de contrato de natureza não continuada não deveria figurar nem mesmo no instrumento contratual (formalização), pois além de ilegal, evidencia imprudência do gestor, que deve zelar pela regular aplicação do erário e, nesse caso, o fornecimento do material contratado dentro do prazo avençado.

O parecer ministerial entendeu que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado.

Concordo com a manutenção a irregularidade, na medida em que, como bem apontado pela equipe auditora, a Lei 8.666/1993 autoriza que os contratos ultrapassem o exercício financeiro apenas nos casos de prestação de serviço, não no caso de fornecimento de bens.

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Santa\_Carmem\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130826\_2012\Relatório\_Voto\130826\_2012\_Voto.odt DA



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.” Grifou-se*

### **3.3 – SANADO**

#### **4. HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4**

**4.1 – aditivo ao contrato nº 18/2010 - o valor do contrato teve acréscimo de 31% do valor inicial, ultrapassando o percentual limite de 25% - art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.**

**4.2 - aditivo ao contrato nº 018/2010 - pagamento a maior no valor de R\$ 10.511,64 pago a maior no ano de 2012.**

A defesa afirma que:

- O 1º termo aditivo prorrogou o prazo inicial, mantendo-se o valor mensal de R\$ 7.600,00;
- O 2º termo aditivo houve aumento de quantitativo, aditando um valor mensal de R\$ 1.800,00, passando para R\$ 9.400,00, equivalente a 23,68%, não atingindo o limite de 25% autorizado em lei;
- O 3º termo aditivo foi mantido o mesmo valor inicial, sendo aplicado o índice de reajuste de 5,95%, passando o valor global para R\$ 119.511,60.

A equipe técnica não acolheu os argumentos da defesa e refutou-os com estes:

- após o 2º termo aditivo, o valor global a ser pago pelo contrato passou a ser de R\$ 109.000,00, resultado de: valor global do contrato após 1º termo aditivo: R\$ 87.400,00 + valor global após aumento do quantitativo (2º TA): R\$ 21.600,00; mensalmente o valor seria de R\$ 9.083,33 e não de R\$ 9.400,00 como alegado pela defesa;

O interessado informa valor global após 2º TA de R\$ 112.800,00, mas na verdade, o valor global é de R\$ 109.000,00;



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

- pelo 3º termo aditivo, sendo somente de prorrogação de prazo, não caberia alteração do valor anterior (R\$ 9.083,33) para R\$ 9.959,30;
- não há previsão no 3º Termo Aditivo de qualquer reajuste contratual, não merecendo prosperar o argumento da defesa de que houve reajuste de 5,95% para manter o equilíbrio contratual;
- as alterações contratuais decorrentes de reajustes para manutenção do equilíbrio contratual também carecem de justificativas fundamentadas e devidamente demonstradas, nos termos do artigo 65 da lei 8.666/93, o que não se constatou no caso em análise;
- o contrato original, em sua cláusula 3.1, estabelece que *“os preços ajustados não sofrerão reajuste, salvo ser necessário para manutenção do equilíbrio contratual, nas formas delineadas no instrumento convocatório.”*
- o contrato originou-se do pregão presencial nº 02/2010, cujo edital não foi disponibilizado no sistema Aplic;
- o valor global foi considerado indevidamente pela Prefeitura, pois calculou o valor de R\$ 7.600,00 (1º TA) pelo prazo de 12 meses (o que daria o valor global de R\$ 91.200,00), ao invés de 11 meses e 15 dias (prazo de prorrogação de 15/01/2011 a 31/12/2011), o que totaliza o valor global de R\$ 87.400,00, como está claramente grafado no 1º TA – fls. 324/325 TCE.

O parecer ministerial entendeu que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado.

Concordo com a manutenção da irregularidade, com base nos argumentos utilizados pela equipe auditora, os quais adoto como fundamentos deste voto.

**4.3 - pagamento no valor de R\$ 83.319,30 à empresa P. G. Paulista ME referente à modalidade licitatória convite nº 19/2011, contrato nº 32/2011 e aditivos, valor esse que excedeu o montante da modalidade convite em R\$ 3.319,30;**

O gestor, citando alguns artigos doutrinários, defende que a realização de despesa superior ao limite legal para a licitação inicialmente prevista não contraria o ordenamento jurídico.

A equipe auditora entendeu que a irregularidade persiste, com base, entre outros argumentos, na Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008), deste Tribunal.

O parecer ministerial entendeu que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

Concordo com a equipe auditora e com o parecer ministerial.

Apesar de haver entendimento doutrinário que corrobora a tese da defesa, penso que trata-se de corrente minoritária. Ademais, este Tribunal de Contas já enfrentou a matéria e firmou entendimento de que:

*“3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”* Grifou-se (Resolução de Consulta nº 32/2008)

Desse modo, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

## **5. HB 03. Contrato Grave. A prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – Tópico 3.4.**

### **5.1. Ausência de justificativa para prorrogação do contrato nº 32/2011 referente aos 2º e 3º aditivos que prorrogaram o prazo e alteram o quantitativo contratual.**

Na defesa, argumenta-se que o objeto do contrato nº 32/2011 – prestação de serviços publicitários –, por se tratar de serviço contínuo justificativa a prorrogação, que está implícita, conforme prevê o art. 57, II, da Lei de Licitações.

A equipe técnica divergiu, alegando que a justificativa do gestor não procede pelos argumentos expostos e literalidade do dispositivo legal.

O parecer ministerial entendeu que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado.

A capitulação da irregularidade refere-se à ausência de justificativa para a prorrogação do contrato. Logo, independente de ser possível ou não a prorrogação, é imprescindível que justifique-se, por escrito e antecipadamente, tal possibilidade. É o que preconiza a Lei 8.666/1993:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Ocorre que não houve justificativa e as alegações de defesa sequer abordaram tal omissão.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

## 5.2. SANADO

### 6. BB 03. Gestão Patrimonial – Grave – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6

Ao apresentar manifestação, o interessado alega que foram tomadas medidas no sentido de incentivar o pagamento dos impostos atrasados e que o resultado foi positivo, pois obteve-se recebimento da dívida ativa com acréscimo aproximado de 100% em relação ao ano anterior (2011). Destaca, também, que os valores da dívida são baixos, tornando inviável por parte do judiciário, a tramitação judicial.

A SECEX não acolheu tais argumentos. Afirmou que a cobrança judicial não é a única forma de cobrar a dívida ativa. Dos casos em que os valores ficam abaixo do custo judicial de cobrança, tem-se a opção pela cobrança administrativa, o que não se constatou no Município. A última notificação administrativa ocorreu em 2010. Continua dizendo que, mesmo para aquelas dívidas de valores elevados, não se realizou cobrança judicial. Em relação às campanhas de chamamento da sociedade ao pagamento dos impostos municipais, bem como ao programa de refinanciamento de dívidas (REFIS), reafirmamos que essa divulgação não foi constatada no exercício sob exame. O valor da dívida ativa acumulada em 31/12/2012 (R\$ 286.716,03) ficou pouco abaixo do valor da dívida em 31/12/2011 (R\$ 290.281,01), contrariando a afirmativa do gestor de que houve um incremento na arrecadação da dívida em 2012, e evidenciando que as ações de cobrança dos tributos municipais têm sido pouco efetivas.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, sugerindo, também, a aplicação de multa e a determinação ao gestor para que comprove a prática de ações planejadas que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa. Segundo o parecer ministerial, a Secex constatou que o valor da dívida ativa acumulada em 31/12/2012 (R\$ 286.716,03) ficou pouco abaixo do valor da



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

dívida em 31/12/2011 (R\$ 290.281,01). Conclui que isso se deve ao fato de que não foram feitas notificações administrativas de cobrança dos impostos cujos valores ficavam abaixo do curso judicial de cobrança, não realizou cobrança judicial das dívidas de valores elevados e não divulgou campanhas de pagamento dos impostos ou de refinanciamento de dívidas.

Concordo com a manutenção da irregularidade, na medida em que a omissão vai de encontro ao disposto na LRF, que no art. 11 prescreve: “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*” (Grifou-se)

**7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave - Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**7.1 - não foram retidos os tributos devidos, nos seguintes pagamentos – Tópico 3.7**

**a) SANADO**

**b) pagamento das NEs nº 3436 e 3437/2010 - não reteve IR nem ISS;**

Na defesa, alega o interessado que a despesa procedia de contrato de repasse com a CEF que não permitia a transferência de recursos vinculados para a conta da prefeitura, mas que a empresa contratada pagou o ISS mediante depósito bancário, conforme guia anexada à fls. 595/598 TCE.

A equipe auditora não acatou tal argumento, pois, segundo ela, houve retenção normal do INSS, além disso, não constava do processo de pagamento da despesa à empresa contratada, a tal guia de recolhimento do ISS. Continua dizendo que não apresenta embasamento legal acerca da vedação de se reter tributos quando o recurso é vinculado, nem se manifesta sobre a não retenção do IR.

O parecer ministerial entendeu que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, porém, em parte.

Com relação à não retenção do IR, concordo com a manutenção da irregularidade. Aliás, sobre esse ponto, sequer houve manifestação por parte do gestor.

Contudo, no tocante à não retenção do ISS os documentos de folhas 595 a 598 evidenciam que houve pagamento desse tributo, ainda que extemporaneamente. Logo, por mais que “não constava do processo de pagamento da despesa à empresa



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

contratada, a tal guia de recolhimento do ISS” os documentos a pouco mencionados evidenciam que a irregularidade foi sanada.

Apesar disso, não concordo com a aplicação de multa, pois entendo ser suficiente determinar ao atual gestor que retenha o Imposto de Renda nos pagamentos feitos pela Administração Pública.

## **8. JB 05 – Despesa\_Grave - Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art.37, caput da Constituição Federal) - Tópico 3.8**

### **8.1 - pagamento de horas-aula excedentes a professores, sem previsão legal – R\$ 7.541,01 (jan. a jun/2012);**

O gestor admitiu a irregularidade, mas argumentou que o pagamento decorreu de aulas excedentes, sendo que a contratação de novos professores resultaria em prejuízo maior ainda.

A equipe auditora sugeriu a manutenção da irregularidade.

O parecer ministerial entendeu que, por ter sido o serviço prestado, não é passível de restituição ao erário, contudo, impõe-se a aplicação de multa.

Concordo com o parecer ministerial. Efetivamente, a irregularidade existe pois decorre da realização de despesa sem previsão legal. Não obstante, considerando que o serviço foi prestado, entendo que não é o caso de condenar o gestor a devolver o valor, com recursos próprios.

## **9. EB 05 - Controle Interno\_Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art.76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007)**

### **9.1 - recebimento de tributos municipais em espécie pela Tesouraria da Prefeitura, existindo rede bancária arrecadadora, podendo gerar desvio de recursos públicos e comprometer a eficiência do controle interno – Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2012 - Tópicos 3.12; 3.14.**

### **9.2 - O controle de combustível desde de janeiro é realizado visando a placa do veículo, porém estão sendo individualizadas as peças e serviços a partir de julho/2012. O controle do abastecimento dos veículos é ineficiente porque verifica-se**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

### **vários abastecimentos no mesmo dia de um único veículo - Tópicos 3.10 e 3.12.**

O gestor admitiu a irregularidade, mas argumentou que desde 01.03.2013 a situação foi regularizada (subitem 9.1) bem como passou a adotar o sistema LEX CARD (subitem 9.2).

A equipe auditora sugeriu a manutenção da irregularidade.

O parecer ministerial entendeu que impõe-se a aplicação de multa.

Diante da confissão do gestor, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Contudo, entendo que não é o caso de aplicar multa ao gestor, sendo suficiente a determinação para que não receba mais tributos em espécie, bem como aprimore o sistema de controle interno, notadamente o de controle de combustível.

### **9.3. SANADO**

**10. IB 03 – Convênio\_ Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14;**

**10.1 - não há parecer técnico (análise) nem aprovação do ordenador de despesa sobre as prestações de contas;**

**10.2 – convênio 04/2012 - realização de despesas não prevista no Plano de Trabalho – R\$ 400,00.**

O gestor admitiu a irregularidade e afirmou que está corrigindo a falta de parecer, bem como está providenciando a restituição do valor de R\$ 400,00.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinação ao gestor.

Entendo que a confissão do gestor é suficiente para que as irregularidades sejam mantidas. Contudo, penso que não é o caso de aplicar multa ao mesmo, sendo suficiente que determine ao atual gestor que observe as regras conveniadas.

Ademais, entendo ser prudente informar o Conselheiro Relator do exercício de 2013 que observe a restituição relativa ao convênio nº 04/2012 no valor de R\$ 400,00,

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Santa\_Carmem\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130826\_2012\Relatório\_Voto\130826\_2012\_Voto.odt DA



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

conforme folhas 626.

## 11. SANADO

## 12. SANADO

**Gestor: Alessandro Nicoli**

**Pregoeiro/Presidente CPL: Marceli Salete Tafarel**

**1. GB 03. Licitação grave. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3.**

**1.1. PP nº 05/2012 - Restrição à competitividade no item 8.5.1 do edital – apresentar cópia autenticada dos certificados de inscrição de pessoa jurídica no conselho regional de medicina do Mato Grosso (CRM-MT)**

Os interessados admitiram a falha e afirmaram que corrigirão o problema nos certames futuros.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

Concordo com a manutenção da irregularidade, notadamente em razão da confissão dos interessados.

## 2. SANADO

**3. GC 13. Licitação - Moderada - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3.**

**3.1 – Convite nº 02/2012 - não atendeu prazo mínimo de 05 dias úteis – art. 21, § 2º, inciso IV c/c art. 110 da lei 8.666/93;**

Fato admitido pelo gestor.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

Concordo com a manutenção da irregularidade, notadamente em razão da confissão dos interessados.

## 4. GB 13 - Licitação - Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Santa\_Carmem\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130826\_2012\Relatório\_Voto\130826\_2012\_Voto.odt DA



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

### **licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3**

#### **4.1 SANADO**

#### **4.2 SANADO**

#### **4.3 – PP nº 03/2012 – orçamentos apresentados não refletem o preço de mercado e a existência de competitividade - § 1º, art. 15 da lei 8.666/93.**

A defesa alega que as tarifas de passagens intermunicipais são estabelecidas pela AGER/MT, portanto, não passíveis de descontos.

A equipe auditora questionou o argumento da defesa, pois a agência reguladora estabelece o preço máximo, se assim não fosse não haveria razão de se realizar licitação. Ademais, a Lei 8.666/1993 exige a pesquisa de mercado (art. 15, § 1º), o que não aparece no processo.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

Concordo com a manutenção da irregularidade, eis que os autos estão a demonstrar que o § 1º do art. 15 da lei 8.666/93 não foi devidamente observado pelos interessados.

#### **4.4 - PP nº 03/2012 e PP nº 11/2012 – ausência de apuração do valor máximo aceitável a ser pago pela administração, sem consolidar o preço de referência, parâmetro de julgamento – inciso III do artigo 3º da lei 10.520/2002 e § 2º, c) do artigo 7º do decreto municipal nº 039/2009.**

A defesa alega que o valor de referência do Pregão Presencial nº 03/2012 encontra-se designado às páginas 39 a 41 do processo licitatório e no Pregão Presencial nº 11/2012 nas páginas 90 a 94.

A equipe auditora questionou a veracidade de tais documentos, alegando que: *“consta do processo, 03 orçamentos prévios de empresas distintas, mas com informações idênticas (mesma apresentação/formatação, tipo da letra, tamanho da fonte, preço unitário, preço total, valor total, tipo de carro - executivo com ar condicionado, som, água e banheiro a bordo), só muda o timbre da empresa; os ditos três orçamentos apresentados em tal situação não oferece confiabilidade, e não reflete o preço de mercado e a existência de competitividade – fls. 250/252 TCE.”*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

Entendo que a irregularidade deve ser considerada mantida, eis que a defesa limita-se a citar as folhas 39 a 41 e 90 a 34 dos procedimentos licitatórios sem, contudo, juntar aos autos qualquer prova desses documentos. Não bastasse isso, a equipe auditora indicou que os documentos que poderiam elucidar a falha não merecem credibilidade.

**4.5 – PP nº 03/2012 e PP nº 11/2012 - não aprovação do Termo de Referência pelo gestor, fundamentado com justificativas - decreto nº 5.450/05, artigo 9º, § 1º e art. 7º do decreto municipal nº 039/2009;**

A defesa alega que a aprovação do gestor consta dos processos, autorizando as aquisições – folhas 21 a 38 do processo licitatório.

A equipe auditora não concordou e sugeriu a manutenção da irregularidade. Argumentou que essa é apenas uma das fases do processo, ou seja, autorização do ordenador de despesas para que seja realizada a licitação (artigo 38 da lei 8.666/93), após as devidas justificativas da necessidade, oportunidade e interesse público. Outra fase é a submissão do Termo de Referência elaborado a essa mesma autoridade competente, para fins de aprovação, ou seja, se aquela quantidade pretendida, especificações e demais condições de fornecimento atendem aos interesses da administração e em última análise, da sociedade.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

Novamente, o gestor não junta os documentos que comprovam as alegações, razão pela qual entendo que a irregularidade deve ser considerada mantida.

**4.6 SANADO**

**4.7 – PP nº 15/2012 - cláusula restritiva > inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93 - o edital permite a participação somente de pessoa jurídica, excluindo pessoa física;**

A defesa discorda de que houve restrição, alegando o interesse do Município em regularizar atividades informais, incentivando o micro empreendedorismo.

A equipe auditora não concordou, pois em que pese a preocupação do



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

interessado, vale salientar que o objetivo da licitação é a obtenção da melhor proposta e atendimento aos princípios da economicidade e da competitividade. Continua afirmando que a concorrência pode ser estendida a todos aqueles que possuem condições de participar, e o objeto licitado pelo PP n° 15/2012 (serviços de molhar ruas e avenidas no município) cabe perfeitamente a participação de pessoas físicas, pois como é sabido, muitos caminhões que prestam esses serviços são de propriedades de pessoas físicas, ainda mais em Municípios de pequeno porte, como é o caso. Admitindo-se a participação de pessoa física, basta exigir a documentação necessária à sua habilitação e credenciamento, com obrigações amarradas em contrato, tal qual com qualquer pessoa jurídica.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

De acordo com o edital do Pregão Presencial 15/2012, item 4.1: *Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas no Título VIII deste instrumento convocatório.*

Com efeito, houve restrição à participação de pessoas naturais. Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que restringe a competitividade do certame o que contraria a Lei 8.666/1993 – v. arts. 3º, § 1º, I, 6º, IX, "a", 90, entre outros.

Por isso, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

**4.8 - PP n° 15/2012 - não consta do processo ampla pesquisa de mercado ou seja, orçamentos prévios do preço dos serviços, a fim de respaldar o preço de referência, parâmetro para julgamento - inciso II do art. 8º do decreto n° 3.555/2000 c/c § 2º, c), do art. 7º do decreto municipal n° 039/2009;**

Os interessados admitem o fato, alegando que houve um lapso.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

Diante da confissão do gestor, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

**4.9 - PP n° 15/2012 - não atendeu ao prazo mínimo de 08 dias úteis, prejudicando a competitividade > art. 4º, inciso V da Lei n° 10.520/2002 e art. 10, inciso IV do**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

## **decreto municipal nº 039/2009; § 4º do artigo 21 da lei 8.666/93;**

O interessado alega que o edital foi publicado em 31/07/2012 no portal CIDADE COMPRAS, cumprindo o prazo mínimo de 08 dias.

A equipe auditora não concordou, eis que o Pregão Presencial nº 15/2012 foi aberto em 10/08/2012, com edital publicado no mural em 31/07/2012 e no JOM e site cidade compras em 01/08/2012; teve apenas 01 participante, e não houve cotação prévia com pelo menos 03 empresas/PF do ramo. Ressaltou que o prazo é contado a partir da última publicação, nos termos do artigo 110 da lei 8.666/93.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

De acordo com a lei 10.520/2002

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.” - Grifou-se*

Desse modo, o prazo inicia-se da publicação na imprensa oficial ou em jornal de circulação local. Desse modo, a divulgação no sitio CIDADE COMPRAS não marca o início do prazo, mas sim a divulgação no JOM, que ocorreu em 01.08.2012, segundo apurado pela equipe auditora.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida. Apesar disso, não concordo com a aplicação de multa, eis que ao invés de 08 dias úteis entre a divulgação do certame e a abertura do mesmo se passaram 07 dias úteis; ademais, estou convencido de que houve uma má interpretação da norma legal e não má-fé por parte dos interessados.

### **5. GB 05 - Licitação\_Grave - Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa 60 indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3.**

#### **5.1. Foram constatadas compras diretas efetuadas por meio de fragmentação da**

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Santa\_Carmem\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130826\_2012\Relatório\_Voto\130826\_2012\_Voto.odt DA



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

**despesa, com aquisições frequentes dos mesmos produtos e realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93, alterando a obrigatoriedade de licitação ou modificando a modalidade exigida por lei – R\$ 120.230,95.**

A defesa afirma que não há um entendimento pacificado sobre o tema, sendo que, até o momento da auditoria, entendia que a limitação da despesa levava em conta o credor e não a natureza da despesa. Destaca que a prática era comum na atividade administrativa, mas jamais houve apontamento de irregularidade. Apesar disso, está adotando providências no sentido de regularizar a falha.

A equipe auditora entendeu que a irregularidade deve ser mantida, dada a confissão do gestor.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

Não concordo com as argumentações da defesa.

Com efeito, o tema já está bastante maduro, especialmente neste Tribunal que editou a Resolução de Consulta nº 21/2011, nestes termos:

**“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:**

**1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;**

**2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

- especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;*
- 3)** *As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;*
  - 4)** *Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;*
  - 5)** *Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;*
  - 6)** *A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;*
  - 7)** *O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;*
  - 8)** *O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;*
  - 9)** *O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas.*
  - 10)** *A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.”*

Desse modo, deve-se levar em consideração a natureza da despesa, e não quem o credor dela perante a Administração Pública, para efeitos de fracionamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 que:

*“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

Apesar disso, a equipe auditora constatou que foram realizadas compras diretas efetuadas por meio de fragmentação da despesa, com aquisições frequentes dos mesmos produtos e realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93, alterando a obrigatoriedade de licitação ou modificando a modalidade exigida por lei.

Tais despesas referem-se a:

- prestação de serviço com recarga de toner e cartucho no valor de R\$ 9.135,00;
- aquisição de camisetas no valor de R\$ 14.363,00;
- aquisição de pneus no valor de R\$ 42.012,92;
- prestação de serviço com conserto, montagem, vulcanização e troca de pneu no valor de R\$ 16.620,00;
- aquisição de peças para conserto de veículos no valor de R\$ 27.979,99.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

## 5.2 SANADO

**Gestor: Gerson Antonio Maurina**

**(período: 01/01 a 31/01/2012 e 16/04 a 16/05/2012)**

**1. JB 01. Despesa grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica) – Tópico 3.2.**

**1.1. Pagamento de despesa com a empresa VIVO S.A acima do valor contratado no valor de R\$ 604,36 referente a despesa de janeiro/2012;**

O defendente que a despesa acima do contratado deu-se em razão da necessidade da administração para atender os servidores que ocupam cargos estratégicos e que precisam da comunicação para desempenhar suas funções.

Segundo a equipe auditora, o item foi confirmado pelo gestor e deve ser mantido.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

Diante da confissão do gestor, entendo que a irregularidade deve ser



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

mantida.

## **2. HB 03. Contrato - Grave. A prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.6 66/93 – Tópico 3.4.**

### **2.1. Ausência de justificativa para a alteração do quantitativo (1º aditivo) e prorrogação de prazo (2º aditivo) do contrato nº 16/2011 celebrado entre o Município de Santa Carmem e a empresa W. S. Katsuyama ME.**

O gestor esclarece que o 1º aditivo do contrato nº 16/2011 refere-se a recomposição de valor inicialmente pactuado, e que o 2º termo aditivo ocorreu por se tratar de serviço de natureza contínua.

A equipe auditora entendeu que o apontamento permanece pela literalidade da lei de licitações, após citar o art. 57, da Lei 8.666/1993.

Entendo que a equipe auditora tem razão, na medida em que nos termos da Lei 8.666/1993: “Art. 57 (...) § 2º *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*”

Apesar disso, não houve justificativa por escrito nem previamente, conforme determina a lei. Logo, a irregularidade deve ser mantida.

### **2.2. SANADO**

## **3. HB 04 – Contrato\_Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4**

### **3.1 - não consta cláusula de fiscalização e acompanhamento do contrato nº 19/2012;**

O item foi considerado sanado em razão dos documentos juntados, porém a equipe auditora recomendou que a cláusula de fiscalização deve ser prevista contratualmente, a fim de garantir o direito da administração em acompanhar a execução do objeto contratado (formalização dos contratos).

## **4. EB 05 - Controle Interno\_Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art.76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) - Tópicos 3.12; 3.14;**

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Santa\_Carmem\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130826\_2012\Relatório\_Voto\130826\_2012\_Voto.odt DA



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

#### **4.1 - recebimento de valores pela Tesouraria da Prefeitura, existindo rede bancária arrecadadora, podendo gerar desvio de recursos públicos e comprometer a eficiência do controle interno – Resolução Normativa nº 31/2012.**

A irregularidade foi admitida pelo gestor, que alegou que foi sanado a partir de março/2013, com o convênio firmado com a Cooperativa Sicredi para recebimento de tributos.

Diante da confissão do gestor, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

A equipe auditora sugeriu a manutenção da irregularidade.

O parecer ministerial entendeu que impõe-se a aplicação de multa.

Diante da confissão do gestor, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Contudo, entendo que não é o caso de aplicar multa ao gestor, sendo suficiente a determinação para que não receba mais tributos em espécie, bem como aprimore o sistema de controle interno, notadamente o de controle de combustível.

**Gestor: Gerson Antonio Maurina**

**Pregoeiro/Presidente CPL: Marcell Salette Tarell**

**1. GB 13 - Licitação - Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3.**

**1.1 - Inexigibilidade nº 01/2012 - processo não ratificado pela autoridade competente nem publicado – artigo 26 da lei 8.666/93.**

Os interessados afirmam que houve equívoco na análise desse item, pois há o ato de ratificação e a publicação, anexando documentos de fls. 658/659 TCE para comprovação.

A equipe auditora contrapôs que o equívoco é por parte da defesa, pois o documento anexado trata-se do processo de dispensa licitatória n.º 01/2012 (*locação de imóvel para funcionamento dos Correios*), sendo que a irregularidade apontada refere-se ao processo de inexigibilidade nº 01/2012 (*aquisição de materiais pedagógicos de alfabetização para as séries iniciais do ensino fundamental de 1º e 2º ano*) – fls. 457 TCE

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Santa\_Carmem\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130826\_2012\Relatório\_Voto\130826\_2012\_Voto.odt DA



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

do relatório técnico - para a qual a defesa não comprova a regularidade do processo.

O parecer ministerial entendeu que impõe-se a aplicação de multa.

Analisando a documentação juntada pela defesa (folhas 658/659) conclui-se que razão assiste à equipe auditora, vez que o documento em questão versa sobre a dispensa licitatória nº 01/2012 (*locação de imóvel para funcionamento dos Correios*), sendo que a irregularidade apontada refere-se ao processo de inexigibilidade nº 01/2012 (*aquisição de materiais pedagógicos de alfabetização para as séries iniciais do ensino fundamental de 1º e 2º ano*).

Desse modo, a irregularidade deve ser mantida.

**1.2 – Pregão Eletrônico nº 01/2012 - não atendeu ao prazo mínimo de 08 dias úteis, prejudicando a competitividade: art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 e art. 10, inciso IV do decreto municipal nº 039/2009; § 4º do artigo 21 da lei 8.666/93**

A defesa alega que interpretou a alteração do edital como não interferência na formulação da proposta e que o procedimento teve a participação de 10 interessados, não prejudicando a competitividade.

Tal argumento não foi suficiente para mudar o entendimento da equipe auditora. Segundo a equipe técnica, a alteração de qualquer item do edital que possa afetar a formulação das propostas deve ter reaberto o prazo mínimo. Isso é exigência legal, com o intuito de ampliar o leque de participantes e conseqüentemente a competitividade e se obter vantagens para a administração. Afirma que a alteração do edital do PE nº 001/2012-SRP foi justamente no objeto licitado, ou seja, na descrição do medicamento, o que ensejaria restrição caso não fosse estendido o prazo para que mais interessados participassem do certame. E conclui: em que pese a participação de 10 empresas, a observância da exigência legal poderia ter aumentado, até dobrado essa quantidade, o que é do interesse da administração é o maior número de licitantes possível, para que se alcance a finalidade da licitação, que é o de bem aplicar o erário - economicidade e atendimento ao interesse público; logo, inquestionavelmente, a alteração do edital poderia afetar a formulação das propostas, além de se revelar restritiva na medida em que o prazo de apresentação das propostas não foi reaberto.

O parecer ministerial entendeu que impõe-se a aplicação de multa.

Os argumentos da análise da defesa são irretocáveis. Com efeito, ficou demonstrado que a alteração editalícia modificou o objeto licitado, levando-se a



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993.

Destaco, a propósito, este trecho da análise da defesa, que confirma tal fato:

Os itens alterados foram:

*Onde se lê:*

*Item 44 – Etinilestradiol + Levonorgestrel comprimido 0,03 MG + 0,15MG  
Ciclo 21*

*Item 105 – Valproato de sódio, comprimido 400 MG;*

*Lê-se:*

*Item 44 - Etinilestradiol + Levonorgestrel comprimido 0,03 MG + 0,15MG  
Ciclo 21 **ou similar**;*

*Item 105 - Valproato de sódio, comprimido **600 MG**”.*

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

#### **Ordenador de despesa: Elizete Terezinha Fanta Welter**

**1. JB 01. Despesa grave. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica) – Tópico 3.2.**

**1.1. Pagamento de despesa com a empresa VIVO S.A acima do valor contratado no valor de R\$ 617,65 referente a despesa de setembro/2012.**

A defendente afirma que a despesa acima do contratado deu-se em razão da necessidade da Administração para atender os servidores que ocupam cargos estratégicos e que precisam da comunicação para desempenhar suas funções.

Segundo a equipe auditora, o item foi confirmado pela defendente e deve ser mantido.

O parecer ministerial sugeriu a aplicação de multa e determinações.

Diante da confissão da interessada, entendo que a irregularidade deve ser mantida.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

## 1.2 - Pagamento de despesas coberta por contrato nº 41/2012, em duplicidade – R\$ 2.073,31.

A defendente argumenta que não houve pagamento em duplicidade, mas aditivo ao contrato nº 41/2012 no valor de R\$ 2.122,56, anexando documento de fls. 636/637.

A equipe auditora não concordou. Redarguiu que o referido Termo Aditivo (1º) foi assinado em 28/11/2012 e traz em sua cláusula primeira aumento de quantitativo aos valores iniciais, conforme planilha anexa, porém não foi juntada tal planilha. Continua a equipe auditora: o objeto do contrato nº 41/2012 é a locação de veículo para transporte de alunos da rede pública, na divisa de Santa Carmem e Cláudia. O histórico do empenho NE nº 6897 de 28/11/2012 é o mesmo que o objeto contratado, e não faz menção à aditivo. O valor do contrato nº 041/2012 é de R\$ 7.718,40 e se considerarmos o 1º Termo Aditivo de R\$ 2.122,56, tem-se que o valor aumentado equivale a 27,5% do inicial, superando o limite de alteração permitida pelo artigo 65 da lei 8.666/93 (25%). O valor do contrato passou de R\$ 7.718,40 para R\$ 9.840,96 – cláusula segunda do tá (folhas 636 dos autos). Ademais, de acordo com a SECEX, não há que se falar em atualização do valor inicial do contrato, pois a vigência do mesmo é de apenas 105 dias (18/09/2012 a 31/12/2012). E conclui: insuficientemente esclarecido e não comprovado o aumento de quantitativo alegado, **mantém-se a irregularidade apontada**, além da infringência do artigo 65 da Lei 8.666/93, acarretando valor aditivado a maior de R\$ 192,96.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa e pela condenação do gestor em restituir R\$ 2.073,31, com recursos próprios.

A meu ver a equipe auditora tem razão.

Com efeito, os argumentos e documentos juntados pela defesa – folhas 636 – não afastam a irregularidade. Com isso, não há explicação sobre o porquê de a NE nº 6897, de 28.11.2012, ter o mesmo objeto do contrato 041/2012.

E mais, o aditivo contratual, como demonstrado, significou um aumento de 27,5% do valor inicialmente estipulado, afrontando a Lei 8.666/1993.

Por essas razões, é forçoso concluir que a despesa de R\$ 2.073,31 é ilegítima e, portanto, passível de restituição, devendo a irregularidade ser mantida.

## 2. JB 05 – Despesa\_Grave - Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Santa\_Carmem\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130826\_2012\Relatório\_Voto\130826\_2012\_Voto.odt DA

22



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

## **pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art.37, caput da Constituição Federal) - Tópico 3.8**

### **2.1 - pagamento de horas-aula excedentes a professores, sem previsão legal – R\$ 6.242,69 (jul. a set/2012).**

A ordenadora de despesa admitiu a irregularidade, mas argumentou que o pagamento decorreu de aulas excedentes, sendo que a contratação de novos professores resultaria em prejuízo maior ainda.

A equipe auditora sugeriu a manutenção da irregularidade.

O parecer ministerial entendeu que, por ter sido o serviço prestado, não é passível de restituição ao erário, contudo, impõe-se a aplicação de multa.

Concordo com o parecer ministerial. Efetivamente, a irregularidade existe pois decorre da realização de despesa sem previsão legal. Não obstante, considerando que o serviço foi prestado, entendo que não é o caso de condená-la a devolver o valor, com recursos próprios.

***Contadora: Lucilene Braun Bender***

## **1. SANADO**

### **SÍNTESE CONCLUSIVA**

Diante desses fundamentos, concordo com o Ministério Público de Contas em julgar as contas regulares, na medida em que as irregularidades remanescentes não são graves o suficiente para o julgamento irregular das contas, sendo suficiente que se aplique multa, glosa e se façam determinações ao gestor e aos demais responsáveis envolvidos.

Também concordo em condenar a ordenadora de despesa, **Sra. Elizete Terezinha Fanta Welter** a devolver **R\$ 2.073,31** com recursos próprios, em razão da irregularidade nº 1.2 (Pagamento de despesas coberta por contrato nº 41/2012, em duplicidade) a ela atribuída – cujo valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da época do fato gerador, com base no índice oficial de inflação, até a data do efetivo pagamento (art. 2º da Resolução Normativa 002/2013-TCE).



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

Concordo, ainda, em aplicar multa de **76 UPFs/MT** ao gestor **ALESSANDRO NICOLI**, em razão das seguintes irregularidades:

1. **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 3.1 – MODERADA – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
2. **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 3.2 – MODERADA – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
3. **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 4.1 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
4. **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 4.2 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
5. **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 4.3 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
6. **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 5.1 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
7. **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 6 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei Complementar 101/2000 e Lei 6830/1980), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
8. **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 8.1 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Constituição Federal), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Concordo, ainda, em aplicar multa de **93 UPFs/MT** ao gestor **ALESSANDRO NICOLI** e **93 UPFs/MT** à pregoeira / Presidente da Comissão de Licitação, Sra. **MARCELI SALETE TAFAREL**, em razão das seguintes irregularidades:

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Santa\_Carmem\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130826\_2012\Relatório\_Voto\130826\_2012\_Voto.odt DA



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

1. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 1.1 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 10.520/2002), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
2. 05 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 3.1 – MODERADA – pois houve grave violação à norma legal (Leis 8.666/1993 e 10.520/2002), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
3. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 4.3 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Leis 8.666/1993 e 10.520/2002), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
4. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 4.4 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Leis 8.666/1993 e 10.520/2002), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
5. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 4.5 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Leis 8.666/1993 e 10.520/2002), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
6. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 4.7 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Leis 8.666/1993 e 10.520/2002), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
7. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 4.8 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Leis 8.666/1993 e 10.520/2002), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
8. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 4.9 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
9. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 5.1 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

Concordo, ainda, em aplicar multa de 22 **UPFs/MT** ao gestor **GERSON ANTONIO MAURINA**, em razão das seguintes irregularidades:

1. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 1.1 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Leis Complementares 101/2000 e 4320/1964), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010;
2. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 2.1 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.

Concordo, ainda, em aplicar multa de 22 **UPFs/MT** ao gestor **GERSON ANTONIO MAURINA** e 22 **UPFs/MT** à pregoeira / Presidente da Comissão de Licitação, Sra. **MARCELI SALETE TAFAREL**, em razão das seguintes irregularidades:

1. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 1.1 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Leis 8.666/1993 e 10.520/2002), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010;
2. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 1.2 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Leis 8.666/1993 e 10.520/2002), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.

Concordo, ainda, em aplicar multa de 22 **UPFs/MT** à ordenadora de despesa, Sra. **ELIZETE TEREZINHA FAITA WELTER**, em razão das seguintes irregularidades:

1. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 1.1 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei Complementar 101/2000), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010;
2. 11 **UPFs/MT** em razão da irregularidade nº 2.1 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Constituição Federal), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.

### Lei Orgânica



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

*Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:*

(...)

*III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

### **Regimento Interno**

*Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:*

(...)

*II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

(...)"

### **Resolução 17/2010**

*Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:*

#### ***I – Irregularidades gravíssimas:***

*a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;*

*b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;*

*c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.*

#### ***II – Irregularidades graves:***

*a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;*

*b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT*

*c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

### **III – Irregularidades moderadas:**

**a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;**

**b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;**

**c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.**

**§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.**

**§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.**

Discordo do parecer ministerial em aplicar multa ao gestor ALESSANDRO NICOLI:

- a) em razão da irregularidade da 7.1, pois entendo ser suficiente determinar ao atual gestor que retenha o Imposto de Renda nos pagamentos feitos pela Administração Pública;
- b) em razão da irregularidade da 9.2, pois me parece ser suficiente a determinação para que não receba mais tributos em espécie, bem como aprimore o sistema de controle interno, notadamente o de controle de combustível;
- c) em razão das irregularidades 10.1 e 10.2, pois é suficiente que determine ao atual gestor que observe as regras pactuadas nos Convênios

Também discordo de multar o gestor ALESSANDRO NICOLI e a Pregoeira / Presidente da Comissão de Licitação MARCELI SALETE TAFAREL, em razão da irregularidade 4.9 pois estou convencido de que houve uma má interpretação da norma legal e não má-fé por parte dos interessados.

### **VOTO**

Face ao exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 4926/2013, do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar (folhas 785 a 803), e **VOTO:**

1. no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

**Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Carmem**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos gestores **Alessandro Nicoli (01/02 a 15/04/2012 e 17/05 a 31/12/2012) e Gerson Antônio Maurina (01/01 a 31/01/2012 e 16/04 a 16/05/2012)**, com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. pela aplicação de **MULTA** de:

- a) 169 UPFs/MT ao gestor **ALESSANDRO NICOLI**, conforme exposto nas razões deste voto;
- b) 115 UPFs/MT pregoeira / Presidente da Comissão de Licitação, Sra. **MARCELI SALETE TAFAREL**, conforme exposto nas razões deste voto;
- c) 44 UPFs/MT ao gestor **GERSON ANTONIO MAURINA**, conforme exposto nas razões deste voto;
- d) 22 UPFs/MT à ordenadora de despesa, Sra. **ELIZETE TEREZINHA FAITA WELTER**, conforme exposto nas razões deste voto;

3. **CONDENAR** a ordenadora de despesa, **Sra. Elizete Terezinha Faita Welter** a devolver **R\$ 2.073,31** com recursos próprios, em razão da irregularidade nº 1.2 (Pagamento de despesas coberta por contrato nº 41/2012, em duplicidade) a ela atribuída – cujo valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da época do fato gerador, com base no índice oficial de inflação, até a data do efetivo pagamento (art. 2º da Resolução Normativa 002/2013-TCE).

4. seja **DETERMINADO** ao atual gestor que:

- a) **comprove** a prática de ações planejadas que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa do Município de Santa Carmem, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao pagamento de despesas que não são objeto de contrato firmado, bem como a coerência entre o serviço descrito no contrato e o serviço efetivamente prestado;
- c) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que diz respeito aos casos de dispensa e inexigibilidade



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

- de licitação, assim como ao princípio da competitividade dos certames;*
- d) *para que **efetue** a retenção de tributos nas hipóteses em que esteja obrigado a fazê-la;*
  - e) *aperfeiçoe o sistema de controle interno, especialmente sobre a arrecadação de tributos e sobre o sistema de abastecimento de veículos.*
5. Após o trânsito em julgado, enviem-se cópia dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator do exercício de 2013 para que adote as medidas que entender cabíveis em relação à informação do gestor de que procedeu à restituição relativa ao convênio nº 04/2012 no valor de R\$ 400,00 (folhas 626).
6. **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, agosto de 2013.

(Assinatura digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**